

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,  
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Regina Vera Villas Boas; Orlando Luiz Zanon Junior –  
Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-389-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Realismo jurídico. IV  
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

---

#### **Apresentação**

Prefácio GT – Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico – IV encontro virtual do CONPEDI 13.11.21

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, por meio de profícuos Encontros semestrais propiciam a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios, culturas diversificadas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua interface com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”, formado no IV Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 13 de novembro de 2021.

Todos os textos, produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores no “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”, justificam a atualidade e relevância dos tradicionais Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua interface com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas. Constatou-se verdadeira interação dialética e ininterrupta dessas áreas com o Direito.

As exposições realizadas no “GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”, propiciaram olhares transdisciplinares ao desafiar ricas reflexões envolventes das teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico, todas elas perpassando por âmbitos essenciais da construção do saber jurídico contemporâneo.

As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores, ao renovarem as reflexões, favorecendo reinterpretções de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais, desafiaram doutrinas e teorias clássicas e contemporâneas, entre outras as de Richard Posner, John Rawls, Amartya Sen, Amy Allen e Claudia Leeb.

A partir das temáticas refletidas foram desenvolvidos verticalizados debates, durante o GT, realizando a desejada interação e integração das pesquisas e dos pesquisadores, demonstrando convergência entre os temas abordados e as linhas de pesquisas do grupo de trabalho.

Nesse sentido, os artigos expostos e debatidos no GT trouxeram à baila a necessidade de se adotar visão transdisciplinar das complexidades dos saberes, de maneira a facilitar os diálogos entre os âmbitos refletidos. A expansão do escopo das teorias e doutrinas trazidas aos debates, imiscuindo-se nos desafios do âmbito jurídico - na busca de respostas e soluções atualizadas e compatíveis com as realidades contemporâneas -, mostraram as vulnerabilidades ambientais e humanas, expostas nas sociedades, que vivem tempos de crises sanitária, econômica, ambiental, ética, social e política.

Por derradeiro, imperiosa é a contatação de que as pesquisas expostas no “GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”, estabeleceram diálogos originais, ricos e atualizados envolventes das teorias, entre outras, da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico, proporcionando discussões transdisciplinares, além de propostas de soluções jurídicas inovadoras aos conflitos expostos pelos expositores.

Com satisfação, respeito e carinho, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma suave e profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

13 de Novembro de 2021.

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Júnior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Júnior – Universidade do Vale do Itajaí

# **APROXIMAÇÃO DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHNS RAWLS ÀS CRÍTICAS COMUNITARISTAS: FLEXIBILIZAÇÃO DO DEONTOLOGISMO RAWLSIANO**

## **APPROACHING JOHNS RAWLS' EQUAL LIBERALISM TO COMMUNITY CRITICISM: FLEXIBILITY OF RAWLSIAN DEONTOLOGISM**

**Chiara De Sousa Costa <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho versa sobre a filosofia moral presente na Teoria de Justiça de John Rawls, conhecida como deontológica procedimental, e uma possível aproximação desta às críticas comunitaristas evidenciando uma convergência com o teleologismo substancial. Afirma-se a possibilidade de superação do embate entre universalismo e particularismo por meio da complementariedade entre o justo e o bem, objetivando contribuir para a concretização da justiça igualitária a partir da percepção de que a busca legítima e autônoma dos indivíduos aos bens da vida coaduna-se com os fins e deveres à comunidade. Adota-se metodologia bibliográfica.

**Palavras-chave:** Deontologismo, Teoria de justiça, Procedimentalismo, Teleologia, Comunitarismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work deals with the moral philosophy present in John Rawls' Theory of Justice, known as procedural deontology, and a possible approximation of this to communitarian criticisms, evidencing a convergence with substantial teleologism. It affirms the possibility of overcoming the clash between universalism and particularism through the complementarity between what is just and what is good, aiming to contribute to the realization of egalitarian justice based on the perception that the legitimate and autonomous search of individuals for the goods of life is consistent themselves with the ends and duties to the community. Bibliographic methodology is adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Deontology, . theory of justice, Proceduralism, Teleology, Communitarianism

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPa). Pós graduada (MBA) em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Advogada do Banco da Amazônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 1971, com a publicação da obra *A Theory of Justice*, foi apresentada por John Rawls, a sua teoria da justiça como equidade, servindo de marco fundamental da filosofia política do mundo ocidental por apresentar um novo paradigma de pensamento político, jurídico e filosófico. Partindo de um pressuposto ético motivacional, são questionadas as razões que levariam as pessoas a comprometer-se como membro de uma comunidade moral. Como resposta, Rawls desenvolve a tese da co-originalidade da liberdade (*liberty*) e igualdade (*equality*) em uma sociedade que tem como característica a diversidade. Preocupa-se assim, com o pluralismo de planos de vida racionais e com doutrinas abrangentes tendo por objeto expor critérios paradigmáticos para a filosófica e moral para as instituições democráticas que preservassem a liberdade de concepções de vida.

É possível encontrar em John Rawls soluções para equilibrar bens individuais, seguindo a tradição liberal, e coordenação social, considerando o apelo à sociedade como um todo, tendo por base a racionalidade autônoma dos indivíduos e as instituições de uma sociedade entendida como empreendimento cooperativo. A perspectiva dicotômica das teorias éticas levou Rawls a interpretar o justo e o bem como independentes, consistindo o deontologismo no dever de prioridade daquele sobre este.

Este trabalho, ao mesmo tempo em que adere às críticas rawlsianas ao utilitarismo, defende, por outro lado, a arregimentação das categorias ético-filosóficas – teleologismo e deontologismo – conservando a ambivalente complexidade que cada qual comporta; salientando que na estrutura argumentativa de Rawls é possível reconhecer, tanto nas premissas quanto nas conclusões, a presença de ambas as premissas, enfatizando haver um deontologismo menos forte do que fora anunciado ou pretendido por Rawls.

A importância da análise dessas premissas éticas aparentemente dicotômicas (ética do dever e ética dos bens últimos) demonstra-se pela crítica mútua presente em teorias que têm essas respectivas éticas como base e as quais se acusam de derivarem conclusões incoerentes com um conceito racional de justiça.

A metodologia utilizada é a bibliográfica, na qual serão expostas as principais críticas comunitaristas às premissas da tradição liberal descritas por Roberto Gargarella (2008) para em seguida analisar a conclusão de Denis Silveira (2007) de que a ética utilizada por John Rawls, especialmente na sua exposição sobre a psicologia moral dos sujeitos envolvidos na posição original e na sua teoria fraca do bem, apresentam-se como uma

dialética entre ambas e o bem e o justo seriam então conceitos complementares e não contrastivos.

## **2 CRÍTICAS COMUNITARISTAS ÀS PREMISSAS DA TRADIÇÃO LIBERAL**

A teoria Rawlsiana de justiça em continuidade preocupa-se com os interesses do indivíduos, com enfoque na liberdade de escolher por si mesmos os planos que desejam seguir. Rawls, de certa forma, procura oferecer uma proposta que harmonize a escolha individual ao plano comunitário, conforme será brevemente exposto como panorama geral de sua proposta, e a seguir, serão elencadas algumas das críticas comunitaristas e um possível reflexo dessas críticas na teoria de Rawls, assim como a permanência de certas limitações.

### **2.1 Panorama geral**

John Rawls marcou a história da filosofia política ao defender a liberdade na medida em que esta possa ser compatibilizada com a de todos os outros com bens produzidos e compartilhados por meio de princípios de justiça que funcionem de parâmetro aos planos racionais individuais.

O contexto de então, oferecia duas leituras possíveis aos dilemas das situações de injustiça decorrentes, especialmente, da desigualdade econômica: a de que o fundamento principiológico da distribuição de renda diz respeito a toda estrutura da sociedade; e de que a desigualdade poderia ou não ser um defeito social, pois deveria ser considerada a história de cada um, podendo-se concluir que se um sujeito tivesse renunciado a oportunidades, não seria injusto o seu estado econômico precário (atribuída aos libertários) e caberia ao mercado resolver isso, não o Estado. Rawls tenta encontrar uma solução intermediária, situando sua teoria como neocontratualista apoiando-se filosoficamente na deontologia kantiana.

Rawls defende que os princípios de justiça que estruturam o Estado devem decorrer de um contrato social hipotético firmado por homens racionais e autônomos que quisessem estabelecer uma troca de obrigações sociais recíprocas. E isso seria possível por meio do pressuposto de que há uma pluralidade moral irreduzível e este contrato social seria firmado para proteger a moralidade individual e comunitária da sociedade. A neutralidade moral seria garantida pelo véu da ignorância (desconhecimento sobre a posição social – religião, sexo, profissão, talentos naturais, história de vida), pois uma sociedade marcada pelo pluralismo nos obrigaria a olhar para baixo, para a parte inferior da pirâmide, para os menos favorecidos.

Rawls busca partir de um ponto que ultrapassa a limitação trazida pela soma da maioria, abrangendo a preocupação com todos, considerando uma visão pluralista sobre os valores morais e os planos de vida que as pessoas resolvem tomar para si, rejeitando um critério de valoração único de referência que seria o princípio utilitário. A diversidade humana contempla talentos naturais variados. Logo, deduz-se que não há de se impor um mesmo padrão de felicidade para todos. O fato do pluralismo é uma preocupação pontual para Rawls.

Nesse sentido, inaugura Rawls na filosofia do liberalismo político, uma teoria que afirma-se como procedimentalista-deontológica, por meio da ideia da primazia do justo sobre o bem, pois para esse autor, a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tendo como ponto central a possibilidade, dentro das democracias contemporâneas, de chegar-se a um acordo acerca dos princípios e normas que devem regular as instituições básicas da sociedade.

A Teoria da Justiça almeja alcançar uma teoria abrangente sob o aspecto político, jurídico e social de uma sociedade, ultrapassando no sentido de abstração, a teoria contratualista clássica dos iluministas Locke, Rousseau e do próprio Kant, embora os tenha como ponto de partida de embasamento teórico (RAWLS, 2016, p. 13).

Rawls adota como filosofia ética a autonomia kantiana, assentando-se sob a forma deontológica para rechaçar o utilitarismo, corrente teleológica pela qual o que é correto ou justo fazer em função de uma concepção de boa vida humana consistente da satisfação pessoal.

A prioridade do justo sobre o bem na justiça como equidade acaba sendo a característica principal dessa concepção, impondo-se limites iniciais ao que será considerado bom racionalmente, traçando parâmetros para as formas de caráter que são moralmente dignas, indicando como os seres humanos, ao menos em um âmbito geral, devem ser, no campo deontológico.

## **2.2 Críticas comunitaristas**

Segundo Gargarella (2008), a discussão entre comunitaristas e igualitaristas pode ser analogamente comparada com as posições hegelianas e kantianas, as quais têm como pano de fundo, diferentes visões acerca da ética antropológica que marca o ser humano e sua relação com a comunidade. O deontologismo de Kant foca em determinados deveres universais que seriam prevalentes sobre qualquer contingência, de modo que a autonomia decorrente, teria um vínculo estreito com essa obrigação universal e desligada de fatores particulares. Gargarella (2008, p. 137) defende que, na visão de Hegel, a “plena realização do ser humano



derivava da mais completa integração dos indivíduos em sua comunidade”. O indivíduo hegeliano está inserido, imerso em um determinado meio, em uma dada comunidade. Contudo, a teoria comunitarista vai muito além dessa comparação “Hegel *versus* Kant”.<sup>1</sup>

Um ponto importante para compreendermos a visão da ética deontológica e teleológica e suas possíveis aproximações é a crítica comunitarista à concepção de pessoa presente na visão liberal, como a de Rawls.

Para o comunitarismo, as pessoas se constituem como tal por nascerem inseridas em um determinado grupo imersas em “práticas sem as quais deixaríamos de ser quem somos [...] a identidade de cada um [...] é definida em boa parte a partir do conhecimento de onde a pessoa está situada, quais são suas relações e compromissos” (GARGARELLA, 2008, p. 140).

Para Sandel (2017), só uma visão empobrecida do ser humano o distancia dos seus próprios fins, colocando o “eu” como antecedente a eles. Não é verdade que as pessoas escolhem os seus fins vitais distanciados deles, nem que os escolhem a partir de si mesmas (de forma autônoma e individual). Na verdade, as pessoas descobrem seus fins a partir do reconhecimento de quem são, o que implica a visão alargada de onde estão inseridas. Assim, não é verdade que o eu antecede os fins, pois os fins do grupo a que pertence marca a constituição do ser da própria pessoa.

Nesse sentido, Gargarella evidencia a perspectiva de Sandel à respeito da teoria de Rawls de que este autor liberal parece incapaz de explicar certas experiências básicas da vida humana e cita como exemplo:

a possibilidade de existirem certos propósitos compartilhados com minha comunidade que possam ser vistos como formando uma parte integral de meu próprio ser. Essa visão parece excluir também a possibilidade de atribuirmos obrigações ou responsabilidade a determinada comunidade enquanto tal (GARGARELLA, 2008, p. 141).

Desta visão deontológica decorre outra crítica a uma característica eminentemente liberal referente à suposta neutralidade do Estado. O Estado não poderia ser neutro, mas comprometido em coordenar ações para um tipo de sociedade que tenha compromisso com a adoção de certas práticas ou tradições que contribuam para o bem da comunidade, como a

---

<sup>1</sup> Este é um ponto de partida pertinente, mas Gargarella (2008) ressalta que a teoria comunitarista afigura-se de uma complexidade tal que mesmo a homogeneidade teórica dessa tradição restringe-se à crítica ao liberalismo, havendo internamente divergências contudentes. Este trabalho reflete neste tópico a crítica de dois autores comunitaristas citados por Gargarella: Michael Sandel e Alasdair MacIntyre.

criação de espaços e fóruns de debates para fomentar a participação e discussão coletiva, o compartilhamento de informação e conhecimentos de interesse público, entre outras práticas eminentemente comunitárias.

Alegam os comunitaristas que um *ethos* liberal redundaria em ser marcado pela falta de incentivo ao compromisso com a cidadania e deveres votados à vida pública. O estado deveria estar interessado na postura ética de seus cidadãos, pois a indiferença cidadã, descompromissada politicamente, influencia na impossibilidade ou no insucesso do autogoverno desejado e de qualquer projeto político comum. A falta do reconhecimento de profundos vínculos entre os indivíduos e a comunidade os afasta, os desassocia, formando um abismo entre a esfera pública e a privada. Ressalte-se que há uma forte preocupação na teoria liberal de proteger o indivíduo, por meio de certos direitos invioláveis e universais, que são vistos não como comuns e compartilhados, mas que são sobrepostos a qualquer comunidade.

Assim, sobre a posição ontológica atomista atribuída aos liberais, os comunitaristas ressaltam que os indivíduos na verdade, não são autossuficientes. Com base no ensinamento de Taylor, Gargarella (2008, p. 144) diz que “a história de nossas vidas é registrada dentro de uma ‘narrativa’ maior, que é a história de nossa comunidade, por isso, não podemos por em prática nossa existência desconhecendo que fazemos parte dessa ‘narrativa’”. Assim, os próprios direitos devem ser defendidos em consonância com a sociedade e não à custa dela.

Nesse mesmo sentido, MacIntyre (2001) se opõe ao atomismo liberal apontando para o caráter arbitrário do debate moral contemporâneo, que ele denomina de emotivista, indicando como raiz dessa ideologia o período iluminista. Segundo MacIntyre (2001), as discussões sobre a moral são maculadas de razões pessoais e não de uma razão prática. As discussões morais tentam reverter a visão do outro, conformando-a com as próprias preferências. A recuperação do papel fundamental da moral na sociedade tem como premissa necessária a readmissão da ideia de finalidade, o que implica a identificação e exclusão do emotivismo e a filosofia abstrata que a caracteriza porque impede o verdadeiro diálogo. Para tanto, é necessário compreender as pessoas dentro da complexidade que as comporta e da evidência de que elas são inseridas e situadas em seu particular contexto social e histórico.

Nota-se nessas críticas que de um lado, há a ênfase no indivíduo situado, na qual a preocupação com a realização individual não é desconexa da comunidade a qual ele pertence. Para o comunitarista, Gargarella conclui que o bem comum está além da adaptação dos sujeitos ao parâmetro das preferências individuais, mas que deveria fornecer o paradigma de avaliação dessas preferências. Por outro lado, o liberalismo preocupa-se com as preferências

dos indivíduos e trata de protegê-los dos interesses da comunidade que possa, de alguma forma, restringir sua liberdade.

### **2.3 Comunitarismo e justiça**

Há uma divergência significativa no seio da teoria comunitarista no que diz respeito à concepção de justiça, porém, é marcante que compartilham entre si a divergência da ideia de justiça da teoria rawlsiana.

Sobre isto, primeiramente, cumpre enfatizar que para Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais enquanto que para Sandel (2017) a justiça é secundária à comunidade porque o vínculo comunitário vem por primeiro; é a partir do valor da comunidade que a justiça edificará sua estrutura. Em crítica à Rawls, Sandel (2017) afirma que no liberalismo igualitário a Justiça vem por primeiro porque os membros da comunidade se desconhecem uns aos outros, ou desconhecem seus respectivos fins, sendo inviável sem esse conhecimento coordenar ações políticas a partir exclusivamente do bem comum sem uma referência de finalidade.

A ética individualista de que parte a teoria de justiça de Rawls, que confia sua estrutura na concepção de autonomia kantiana, não oferece bases coerentes para a solidariedade entre seus membros. Sob este aspecto, Taylor (1995, p. 184-185 apud GARGARELLA, 2008, p. 150) afirma que a falta de laços fortes de solidariedade entre os membros de uma sociedade, assim como “a insistência obstinada na aplicação de certas regras de justiça pode resultar não só em uma tarefa inútil, como também em uma tarefa contraproducente em relação aos laços sociais ainda vigentes”.

Ángel Puyol González apresenta uma contribuição para a justiça como equidade de Rawls que consiste na concepção de pessoa interdependente, ao invés da pessoa de autonomia kantiana que Rawls adota. Para González (2004), a descrição de uma comunidade de pessoas livres e iguais que possuem razões para cooperar ultrapassa o pensamento contratualista da mutualidade, e para tanto busca fundamento ético-político na fraternidade como categoria principiológica da justiça, pois embora a fraternidade, tenha sido lembrada por Rawls, presente na tríade da bandeira da Revolução Francesa, acredita-se ter sido subdimensionada. González (2004) aponta ilogicidades no interior da própria tese igualitarista de Rawls, presentes nos dois alicerces dos princípios de justiça: 1) a concepção rawlsiana de pessoa, e; 2) a arbitrariedade moral das contingências sociais e naturais dos indivíduos.

A herança kantiana, ao modo adotado por Rawls, não permite derivar coerentemente uma concepção de justiça com seus pressupostos igualitaristas, pois a autonomia moral tomada isoladamente como ponto de partida, sem referência a bens substanciais, inviabiliza uma liberdade real da qual se possa eleger os bens e modos de vida possíveis. Sobre este ponto, reforça González (2004, p. 119):

Se definirmos moralmente o indivíduo a partir da autonomia moral, entendendo-o como uma capacidade autossuficiente que não exige que o mundo material (cultural, histórico, econômico) para que se realize, no estilo genuíno de Kant, estamos defendendo um caráter meramente abstrato ou igualdade formal. É uma contradição basear a liberdade igual em uma ideia abstrata da pessoa moralmente livre, na mera liberdade como uma ação não causada ou como liberdade de escolha quando não há nada ou muito pouco para escolher, ou quando alguns têm muitas opções de escolha do que outros.

Na ânsia de criticar os pressupostos da teoria utilitarista visando proteger o indivíduo dos abusos da coletividade, Rawls distancia o liame que vincula a liberdade a seus condicionamentos sociais e econômicos, supraindividuais. E do argumento da neutralidade, decorre a impossibilidade do Estado de eleger uma forma de vida boa, pois não sei refutável o teleologismo que considera o aperfeiçoamento humano integral, especialmente considerando que neste conceito o bem estar de todos os membros é individualmente considerado, salvaguardando a universalidade por meio da igualdade complexa dos indivíduos, que não descuida das contingências necessárias heterônomas e democráticas de experienciá-los, o que facilitaria a formação do cidadão enquanto um agente de cooperação social, inclusive.

Para o fim de um sistema de liberdade que provisione bens primários para todos e igualdade de oportunidade ao estilo rawlsiano, González (2004) aponta a fraternidade/solidariedade como elemento ético-político essencial para alcançar a conclusão de Rawls, pois a concepção de pessoa de origem kantiana não a pressupõe como ser relacional e interdependente incorrendo em uma insustentável incoerência, pois, “Incluso el desarrollo individual de la racionalidad práctica, que conduce al ejercicio de la libertad moral y de elección, requiere de un contexto social que fomente ese tipo de racionalidad<sup>2</sup>” (GONZÁLEZ, 2004, p. 125).

## **2.4 Recepção das críticas comunitaristas**

---

<sup>2</sup> Inclusive o desenvolvimento individual da racionalidade prática, que leva ao exercício da liberdade moral e da escolha, requer um contexto social que fomente esse tipo de racionalidade.

Os liberais sentiram-se impelidos a rever muitos dos seus posicionamentos ou justificativas após as críticas apontadas por diversas teorias políticas e, em especial, a dos comunitaristas e o que é válido para o sentido inverso: reações e revisões também por parte dos comunitaristas.

Assim, quanto à acusação ético-antropológica contra o liberalismo de que suas teorias partem da ideia do indivíduo atomizado, Gargarella aponta que esse argumento não prospera como uma crítica pertinente tendo em vista que “todo liberal sensato deve negar a imagem da sociedade [...] como uma sociedade composta por átomos distantes e separados entre si” (GARGARELLA, 2008, p. 155). Isso porque os indivíduos se associam de modo formal ou informal e a relevância dessas associações pode vir a ser fortemente considerada.

A neutralidade do Estado defendida pelo liberalismo, não pode ser confundida com inatividade do estatal. Ao contrário. Tanto na teoria de Dworkin quanto na de Rawls, esse ativismo é inclusive exigido em nome da justiça de que tratam em suas respectivas obras e é movido para diminuir a arbitrariedade de contingências que afetam os indivíduos em prejuízo do seu agir autônomo. Ressalta Gargarella (2008) que a crítica sobre a indiferença estatal no que diz respeito aos modos de vida dos membros da sociedade é pertinente ao liberalismo conservador, mas não ao liberalismo igualitário.

Uma influência decorrente do debate comunitarismo-liberalismo foi o aumento da atenção dos limites de certos juízos de valor impregnados de pretensões universalistas. A neutralidade valorativa precisava ser melhor compreendida e justificada. Rawls, então, abandonou qualquer caráter metafísico para restringir a sua teoria como política. Deste modo, sua teoria deveria servir de base a uma sociedade política específica e contextualizada sem pretensão de aplicação universal. Isso não implicaria na tese do não cognitivismo em absoluto, mas que o caráter objetivo ou relativo dos valores não carecia ser enfatizado. Tal postura foi adotada por Dworkin e Thomas Nagel.

A liberdade de escolha também foi revista para adequar-se à multiplicidade de escolhas possíveis, uma vez que as opções da escolha em jogo determinam o valor da livre escolha.

Um outro ponto de revisão foi destacar nos liberais “uma tentativa mais clara de examinar a influência de situações passadas como fonte de inaceitáveis desigualdades presentes; ou a maior relevância moral que hoje é atribuída à análise dos ‘grupos’ de indivíduos na hora de definir como distribuir direitos e obrigações” (GARGARELLA, 2008, p. 156).

De todo modo, algumas premissas e pautas liberais foram ratificadas: 1) um “Estado justo deve respeitar todas as diversas concepções do bem compatíveis com certos princípios básicos de justiça” (GARGARELLA, 2008 p. 157); 2) persistente a distinção entre a moral convencional e a moral crítica. Essa diferença é válida para afirmar que o fato de uma determinada moral ser predominante em uma dada sociedade não é razão, por si só, para a imposição de uma ordem moral. Esse tipo de afirmação tem por condão manter uma voz crítica contra fatos aberrantes como escravidão, por exemplo, o que muitos comunitaristas, defensores de um relativismo cultural não poderiam classificar como injustos; 3) o liberalismo igualitário mantém o princípio da dissociabilidade das pessoas, significando com isso, a preservação da singularidade e do valor individual dentro de uma sociedade, de modo que a pessoa não seja absorvida pelos interesses do todo.

## 2.5 Questões persistentes

Algumas questões podem ser consideradas como ainda não respondidas, especialmente no que se refere ao multiculturalismo. Como a sociedade moderna liberal pode dar conta de coordenar politicamente os tantos e variados grupo multiculturais? Os comunitaristas parecem mais alinhados à problemática do multiculturalismo do que os liberais ante as políticas que o liberalismo está disposto a tolerar no que se refere a certas minorias culturais. Neste caso, “O liberalismo é criticado por defender, em princípio, uma política de inação estatal ante a diversidade cultural que distingue muitas sociedades modernas” (GARGARELLA, 2008, p. 160) já que não deveria, segundo suas próprias premissas, tomar partido por uma cultura em específico e sendo assim, acaba por proteger e eleger pela sua inatividade, o *status quo*.

Uma outra polêmica que distingue os liberais é a garantia a todos os indivíduos de determinados direitos humanos básicos. Neste ponto, o liberalismo mostra-se acentuadamente individualista em sua metodologia, papel que seria rejeitado ao se discutir sobre determinação de políticas multiculturais.

O mencionado ‘individualismo’ é o que leva os liberais a darem absoluta primazia aos direitos individuais [...]; o que os motiva a defender de modo quase excludente o ideal da autonomia pessoal [...]; e o que os leva a pressupor que os indivíduos antecedem a qualquer sociedade ou cultura (GARGARELLA, 2008, p. 160-161).

Note-se a questão de uma língua que esteja preste a desaparecer. Para o pensamento liberal, devido a primazia da autonomia e da responsabilidade, não é papel do Estado preservar esse patrimônio cultural, uma vez que os membros desse grupo étnico estão “livremente” deixando de se expressar em sua língua originária.

Kymlicka (2006) não vê contradição entre liberalismo e multiculturalismo porque, em sua maioria, o que esses grupos desejam é participarem em condição de igualdade das sociedades liberais modernas. Para este autor, o liberalismo pode dar validade às reivindicações de certas minorias culturais e para tanto, elabora a distinção entre “restrições internas” e “proteções externas”. Por estas últimas, o Estado liberal poderia proteger externamente determinada cultura minoritária frente a um grupo mais amplo com o qual convivem. Por outro lado, as restrições internas, que avaliam o interior da cultura restringindo coercitivamente determinada prática, afetando a liberdade de algum grupo de indivíduo, isto não seria apropriado ao Estado. Deste modo, conclui Kymlicka (2006, p. 164) que

[...] os liberais tendem cada vez mais a defender o estabelecimento de ‘proteções externas’, reconhecendo que pelo menos alguns desses direitos minoritários podem ser vistos como extensões ou suplementos dos direitos individuais tradicionais, capazes de enriquecer os princípios liberais mais clássicos.

E no que toca ao fato de pertencer à determinada cultura, uma pergunta crucial gira em torno da justificativa para que seja conferida proteção especial a determinados grupos entre o indivíduo e o grupo qual seja, uma pergunta anterior: o vínculo entre o indivíduo e o grupo a que pertence é relevante? Raz (1994, p. 67-79 apud GARGARELLA, 2008, p. 165) entende que para a maioria das pessoas este vínculo constitui a sua própria identidade e que “o horizonte de oportunidades de cada pessoa é determinado em boa parte, por pertencer a certo ambiente cultural”.

Acontece que se o Estado promover as condições que contribuem para maior autonomia de cada um dos membros da sociedade, o pressuposto liberal de neutralidade do Estado fica ameaçado, uma vez que seria necessária a avaliação moral das diversas concepções do bem, avaliando quais devem ser priorizadas por favorecer a autonomia dos indivíduos. Algumas concepções de vida seriam inclusive, de tal modo, desencorajadas pelo Estado, por entendê-las como moralmente repugnantes, a ponto delas deixarem de existir como opção a ser perseguida.

Kymlicka (2006) afirma pela relevância do pertencimento a determinados grupos culturais, inclusive para a nossa capacidade de escolha, pois uma dada concepção de bem é

formada e revista justamente por sermos ligados a determinada cultura. Tais posições, como a de Raz e Kymlicka, não são unânimes dentro da filosofia política.

Outros liberais como Jeremy Waldron são críticos a argumentos dessa natureza. Para ele, é uma evidência o mergulho dos indivíduos num certo “caleidoscópio cultural”, querendo com isso significar que as vidas dos sujeitos são resultados de um multiculturalismo, isto é, resultado de um acúmulo de diversas culturas. Para Waldron (1955, p. 110 apud GARGARELLA, 2008, p. 169),

[...] a preocupação em manter imaculada (íntegra) certa cultura só pode ser conseguida à custa de um ‘corte’ (um distanciamento de nossa cultura em relação a outras) artificial, improvável e, sobretudo, injustificável [...]. Preservar uma cultura em geral é adotar uma versão, a bem dizer, caprichosa dela, e insistir em que essa versão deva perdurar a todo custo em sua definida pureza, sem considerar as circunstâncias sociais, econômicas e políticas circundantes.

Em face desse debate, Gargarella propõe a seguinte questão: uma vez concluída por relevante a integração do indivíduo a determinados grupos culturais (conforme entendimento do próprio Gargarella), qual a implicância dessa conclusão? Seria possível um liberal defender direitos coletivos, entendido estes por direitos morais coletivos, cuja a posse impõe aos demais, deveres a cumprir?

### **3 ENTRE O MODELO DEONTOLÓGICO/TELEOLÓGICO E PROCEDIMENTAL SUBSTANCIAL: SOLUÇÃO RAWLSIANA**

Denis Silveira (2007) entende que há na teoria de Rawls aspectos teleológicos a indicar complementariedade entre o justo e o bem assim como a intrínseca relação entre o procedimental e o substancial contida na justiça como equidade.

Com efeito, a obra “Uma Teoria de Justiça” pode ser vista como uma resposta contrária ao utilitarismo<sup>3</sup>. Mas o anti-teleologismo enfrentado por Rawls difere da racionalidade prática própria de uma teoria teleológica diferente da utilitarista, como a de matriz aristotélico-tomista. De fato, a aproximação entre a teoria da justiça como equidade com outros modelos teleológicos é possível porque o deontologismo rawlsiano é relativo e,

---

<sup>3</sup> Na visão utilitária de Stuart Mill, considerada mais sofisticada do que a de Jeremy Bentham, os bens, identificados com satisfação, são até comensuráveis, porém, o critério de comensurabilidade ainda é criticado por outros teóricos, como Rawls, pela sua obscuridade.



conforme apontado por Silveira (2007, p. 174), pressupõe “elementos teleológicos, como, por exemplo, o consequencialismo”.

Esse consequencialismo refere-se à afirmação de Rawls de que dentre as instituições sociais, a justiça é a virtude mais importante e configuradora da estrutura básica da sociedade. Sob esta lógica, a justiça seria, então, a finalidade a ser alcançada e o parâmetro para as diversas configurações institucionais distribuidoras de recursos, direitos e deveres na sociedade. Assim, alicerçados numa teoria de contratualismo abstrato, o consenso hipotético se daria entre pessoas livres e racionais que, numa situação original de igualdade, estariam preocupadas em promover seus interesses no seio de uma sociedade entendida como empreendimento cooperativo – e, mais uma vez, o finalismo subentendido<sup>4</sup>.

Ante à pergunta sobre o que levaria as pessoas a recusarem outros princípios de origem utilitária para definir as bases da associação que visam empreender, Silveira enfatiza a anterioridade de uma ética das virtudes:

O que as leva à negação do princípio utilitário e à afirmação do princípio da diferença é o pressuposto de uma ética das virtudes, que considera a igualdade dos seres humanos como pessoas éticas, que têm uma concepção de bem e senso de justiça, isto é, na posição original estão pressupostas premissas morais que não podem ser apagadas pelo modelo procedimental contratualista pretendido, a saber, um critério forte de igualdade moral e um pressuposto motivacional de que é possível agir segundo um senso de justiça (SILVEIRA, 2007, p. 176).

De fato, no Capítulo VII de “Uma Teoria de Justiça”, Rawls aborda a questão da psicologia moral e do sentimento de justiça como forma de preparação para a estabilidade própria da organização política de uma justiça como equidade. Visualiza-se a premissa que torna os valores sociais, o bem da comunidade e o bem individual harmônicos entre si enquanto alicerces da teoria da justiça. Para Rawls, nas circunstâncias de uma sociedade bem-ordenada a justiça e o bem são congruentes.

Somente de acordo com os princípios de justiça algo pode ser considerado bom moralmente, mas a própria definição de justiça precisa apoiar-se em uma definição prévia de bem, o que será considerado “teoria fraca do bem” e visa garantir as premissas acerca dos bens primários imprescindíveis para se chegar aos princípios da justiça.

---

<sup>4</sup> Dois princípios deveriam estar necessariamente presentes na posição original: 1) a igualdade entre as pessoas autônomas e racionais que implica em igual critério de distribuição de direitos e deveres, e; 2) as desigualdades sociais e econômicas decorrentes das diferentes habilidades e contingências experienciadas pelas pessoas terão como métrica de justiça o máximo benefício para todos e particularmente os menos favorecidos nesta sociedade, o que é denominado como princípio da diferença.

Portanto, na posição original encontra-se uma teoria do bem que justifica a preferência racional das partes pelos bens primários e a própria ideia de racionalidade<sup>5</sup>. É ante essa psicologia moral que os princípios de justiça poderão ser convencidos; e nela pode ser encontrada a operação finalística da razão prática sem a qual as ações humanas não seriam inteligíveis.

Neste sentido, para explicar o que seria um plano de vida racional, primeiramente Rawls discorre sobre os conceitos de bom e ruim considerando a finalidade do objeto avaliado e a utilidade que se espera dele para determinada pessoa e sob determinadas circunstâncias. Uma máxima a ser extraída dessa observação é a racionalidade de procurar os meios mais eficientes para atingir determinado objetivo. Rawls examina, portanto, nas ações, a operação racional presente na deliberação humana que se dá em torno dos bens perseguidos.

Desta operação principiológica do agir humano extrai-se a racionalidade, não se definindo diretamente dessa conclusão o que seria bom moralmente: “O conceito de racionalidade em si não serve de fundamento adequado para o conceito de justo” (RAWLS, 2016, p. 499). Para o conceito de bem moral é preciso acrescentar os princípios de direito e justiça, ou seja, para que o bem no sentido de racionalidade seja aplicado ao sentido de valor moral é necessária uma teoria das virtudes que advém do que seja justo esperar que as pessoas desejem umas das outras com base num ponto de vista (e critério de valoração) adequado. Por exemplo: boa mãe, bom amigo, bom colega de trabalho (a teoria das virtudes pressupõe o princípio do justo).

Um plano de vida seria racional se condizente com os princípios da escolha racional, isto é, o plano de vida individual é aquele que pode ser eleito dentre várias possibilidades que orbitam em torno de um eixo considerado escolha racional, não havendo um plano decidido como melhor. A crítica ao projeto racional de uma pessoa só pode ser feita demonstrando que ele transgride os princípios da escolha racional ou que essa escolha se deu com base em desconhecimentos de fatores importantes.

Destaca-se que está presente na teoria de Rawls a busca pela felicidade como elemento racional para a eleição de um plano de vida: “Uma pessoa é feliz quando seus

---

<sup>5</sup> De acordo com Rawls, o bem primário mais importante são o autorrespeito e a autoconfiança no próprio valor e dessas premissas, decorre a conclusão de que, na posição original, as partes devem tentar garantir sua liberdade e autorrespeito.

projetos vão bem, suas aspirações mais importantes se realizam e ela tem certeza de que sua boa sorte será duradoura”<sup>6</sup> (RAWLS, 2016, p. 506).

Um ponto considerado por Rawls, aplicados para planos de longo prazo, é o princípio aristotélico da excelência: “o desejo de realizar um padrão mais amplo de fins, que trazem à tona os talentos mais aprimorados” (RAWLS, 2016, p. 513). É a ideia de que o ser humano deseja melhorar suas condições de vida, aprimorar-se e que pressupõe a meta de complexificação dessas atividades – o ser humano deseja aumentar a complexidade das tarefas que exerce, afirma o autor.

Assim, “a estrutura básica da sociedade está destinada a incentivar e apoiar mais certos tipos de projetos do que outros, recompensando seus membros por contribuir para o bem comum de maneiras compatíveis com a justiça” (RAWLS, 2016, p. 525). Este ponto é crucial para o aspecto teleológico de sua teoria, pois devido a essa escolha, certos planos serão restringidos. Os planos racionais devem ser compatíveis com os princípios de justiça.

Por isso, antes de adentrar no princípio aristotélico, Rawls aborda sobre os bens humanos e as restrições da justiça e conclui que são preferíveis os planos de vida que promovem não só os próprios objetivos de vida, mas também aqueles que consideram os das demais pessoas, dado a interdependência social. Assim, os valores como amizade, trabalho, afeição pessoal, busca de conhecimento, criação e contemplação do belo, devem ser promovidos e, a deslealdade, trapanças e injustiças, proibidas.

Sobre a educação para a excelência, Rawls entende que educando as capacidades das pessoas, elas tendem a se desenvolver cada vez mais e geram um movimento mimético. Esta inclinação natural, assim como pode ser incentivada, também pode ser anulada, por isso Rawls (2016, p. 531) acredita que “na moldagem das instituições sociais é preciso abrir um amplo espaço para isso, caso contrário os seres humanos acharão maçante e vazia sua cultura e sua forma de vida”. Prefere-se, portanto, não uma atividade específica, mas atividades que exigem um repertório maior de capacidades realizadas e que são mais complexas (por exemplo: a propensão à ascensão na busca pelo conhecimento).

Portanto, os bens primários (liberdades e oportunidades, renda e riqueza, e sobretudo, o autorrespeito) são necessários para a estruturação e execução dos planos racionais de vida;

---

<sup>6</sup> Dentre os elementos presentes na racionalidade das ações, isto é, na deliberação racional presente na razão prática, Rawls pontua: 1) adotar a alternativa que alcançará o objetivo da melhor maneira; 2) seguir o plano mais abrangente; 3) o princípio da maior probabilidade. São princípios que orientam “a pessoa a escolher o curso de ação que tenha probabilidades maiores de realizar seus objetivos mais importantes” (RAWLS, 2016, p. 515). A par desses princípios de racionalidade, Rawls passa a abordar sobre a racionalidade na deliberação, lembrando que a racionalidade deliberativa se aplica à posição original.

por isso, são desejáveis e explicados pela teoria fraca do bem a qual abrange: 1) a concepção de bem como racionalidade, em conjunto com; 2) os fatos gerais sobre os desejos e as capacidades humanas, suas fases características e exigências de nutrição; 3) o Princípio Aristotélico; e 4) as necessidades de interdependência social, pois a vida em sociedade é um empreendimento cooperativo.

Esses elementos do bem como racionalidade são comuns e com eles estão de acordo diversas correntes filosóficas. Eles fazem parte da definição da posição original de onde serão deduzidos os princípios do direito e da justiça. Nota-se até aqui que, na teoria de Rawls, os princípios de justiça decorrem de uma moral compartilhada por todos os sujeitos; configura-se explícita uma certa universalidade mobilizadora dos princípios de justiça que serão provenientes de consenso e servirão de parâmetro para os planos de vida individuais.

Portanto, como sublinhado por Paul Ricoeur, a teoria deontológica rawlsiana não se encontra “desprovida de perspectivas teleológicas, pois na posição original, embora não se saiba sobre sua concepção de bem, já se sabe que os indivíduos preferem ter mais bens sociais em relação a ter menos” (RICOEUR, 1990, p. 553-564 apud SILVEIRA, 2007, p. 557).

E mais contundentemente, verifica-se que os princípios de Rawls fundamentam-se não só numa concepção de bem, como numa certa compreensão da vida humana na qual é possível estabelecer compromissos e obrigações entre os sujeitos, havendo uma concepção delimitada da antropologia da pessoa e os bens perseguidos numa operação da razão prática.

A posição original seria o local do consenso em torno dos pressupostos a serem adotados para delimitar os princípios de justiça. Com base neles, se operará a convivência social equitativa que visa garantir bens como a vida e sua proteção, o valor do conhecimento, e bens sociais mínimos não só para a sobrevivência, mas para o desenvolvimento da excelência das próprias capacidades humanas, e estas premissas inserem, determinado conteúdo substancial no esquema formal (deontológico) de Rawls, de modo a concluir pela complementariedade entre o justo e o bem e a congruência harmônica entre direitos individuais e os da coletividade. Segundo Silveira (2007, p. 187):

Os princípios de justiça são deontológicos (universais), porém, uma forte característica teleológica é identificada [...] operando uma concepção de justiça política que reconcilia a liberdade dos modernos (autonomia privada) com a liberdade dos antigos (autonomia pública), levando em consideração as condições particulares (contingentes) de uma sociedade democrática.

Esta abordagem feita por Silveira (2007) aproximando a teoria de Rawls àquilo que foi considerado fragilidade segundo a concepção comunitarista, demonstrando seu aspecto

teleológico, funciona também como objeção a outras interpretações que associam a justiça como equidade a mais uma versão da teoria utilitária, identificando na escolha dos princípios da justiça presentes na posição original o desejo racional de satisfação individual.

Depreende-se dessas premissas teóricas um motor conciliador entre o universalismo<sup>7</sup> e as contingências, entre os direitos coletivos e individuais e entre moral e direito. Com efeito, ao vislumbrar a diferença substancial entre legitimidade procedimental das instituições políticas e a justiça, que é um valor moral, fica ressaltado que o procedimento do qual emana o ordenamento jurídico (direito como ordenamento jurídico positivo) não pode se autofundamentar, necessita de um fundamento moral racionalmente condizente com as exigências da dignidade da pessoa humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da indagação sobre o que é uma sociedade justa, as teorias de justiça de diversas matizes têm fixado o olhar nas questões contrapostas entre a ênfase na igualdade ou na liberdade. Nota-se nas críticas feitas à ética deontológica, a ênfase no indivíduo situado, na qual a preocupação com a realização humana não é desconexa da comunidade a qual ele pertence. A dicotomia presente entre o bem comum e as preferências dos indivíduos protegidas dos interesses da comunidade restritivos da liberdade individual é o que Rawls tenta solucionar por meio de paradigmas de avaliação das preferências que salvaguarde ao mesmo tempo a autonomia e o empreendimento cooperativo do qual todo membro da sociedade faz parte.

Uma visão dicotômica pode ensejar resultados míopes que focam apenas na defesa de um direito fundamental, sem aperceber-se que por trás de um conceito de justiça há perspectivas éticas fundamentais que podem dar subsídio, ou não, para a concretização da igualdade e da liberdade tanto no seu sentido universal quanto nas particularidades de quem tem esses direitos distantes de sua realidade social, cultural ou política. A justiça pela justiça com base num consenso hipotético não seria uma resposta sustentável.

Ao adotar a primazia do justo sobre o bem, Rawls enfatizou a condicionante de adequação aos princípios de justiça para a consideração de algo como moralmente bom, mas a

---

<sup>7</sup> Isso é feito com algumas ressalvas. Rawls não é adepto ao universalismo apriorístico de Kant, o universalismo rawlsiano não é doutrinário, reside na capacidade humana ao consenso, isto é, dentre as variadas doutrinas abrangentes, pode haver um consenso sobreposto com base num mínimo político que preserve o pluralismo e a singularidade dos indivíduos.

própria definição de justiça de Rawls precisou se apoiar em uma definição prévia de bem, considerado na “teoria fraca do bem”, cuja finalidade é garantir as premissas acerca dos bens primários imprescindíveis para se chegar aos princípios da justiça.

Na posição original está presente uma noção teleológica para que as escolhas provenientes tenham inteligibilidade e justifique a preferência racional das partes pelos bens primários e a própria ideia de racionalidade. É ante essa psicologia moral que os princípios de justiça poderão ser convencionados. A gênese deontológica de Rawls pressupõe a análise finalística das ações humanas na operação intelectual da racionalidade prática e esta ação tem por parâmetro a excelência.

Fica evidenciado que a limitação de uma teoria de justiça procedimental está na necessidade de uma compreensão prévia acerca do bem ou dos bens que a sociedade compartilha e dos ônus e bônus que deve distribuir, e dos direitos e deveres a serem estabelecidos.

Conclui-se pela necessidade de observar as raízes mais profundas do embate entre o universalismo (liberal) e o particularismo (comunitarismo) de acordo com uma noção substancial do bem comum que não abdica de equacionar os direitos do indivíduo como seres singulares e autônomos e as exigências da vida em comunidade que são, em última análise, a medida da própria liberdade, a qual, por sua vez, não será bem compreendida sem uma visão do ser humano complexa a contemplar tanto seus aspectos essenciais que os leva a bens universais, quanto ao seu aspecto contextual no qual seus direitos e deveres estão situados numa determinada comunidade política.

## REFERÊNCIAS

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Justiça e Direito).

GONZÁLEZ, Ángel Puyol. La herencia igualitarista de John Rawls. **Isegoría**, Universidad Autónoma de Barcelona, v. 31, p. 115-130, 2004. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Angel\\_Puyol/publication/50223501\\_La\\_herencia\\_igualitarista\\_de\\_John\\_Rawls/links/548eb09e0cf225bf66a61090/La-herencia-igualitarista-de-John-Rawls.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Angel_Puyol/publication/50223501_La_herencia_igualitarista_de_John_Rawls/links/548eb09e0cf225bf66a61090/La-herencia-igualitarista-de-John-Rawls.pdf?origin=publication_detail). Acesso em: 3 dez. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. 1. ed. Mexico: Editorial Porrúa, 1983.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Tradução Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001. (Coleção Filosofia e Política).

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. rev. Tradução Jussara Simões. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016. (Coleção Justiça e Direito).

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732007000100012>. Acesso em: 2 dez. 2020.